



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 024/2025

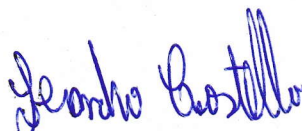
ATA N.º 001/2025

Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às 15h30min, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro, a Pregoeira e a equipe de apoio se reuniram para analisar e decidiram por **DEFERIR** a impugnação apresentada por **ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA**, com base no Parecer Jurídico em anexo. Será promovida a retificação do edital, a fim de substituir a exigência constante no item 10.5.2 pela sugestão apresentada, bem como postergar o cumprimento dos itens 10.5.3, 10.5.4 e 10.5.5 para a fase de assinatura do contrato.

Vila Lângaro - RS, 6 de agosto de 2025.


Tainá T. da Silva


Laura Costella


Leandro Costella


Renata Morandi





PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA PRIVADA

IMPUGNANTE: ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA,

A Agente de Contratação remete o requerimento de impugnação do Edital, acima destacado, que resumidamente se insurge nos termos que adiante se reproduzem, *vedrbis*:

[...]

"Consta no item 10.5.2, que, para habilitação, a licitante deverá apresentar Autorização de Funcionamento válida, emitida pela Polícia Federal, com base na Lei nº 14.967/2024.

Contudo, tal exigência não se coaduna com a natureza do serviço licitado, que é vigilância desarmada, e não armada, conforme consta expressamente no objeto da contratação.

A Autorização de Funcionamento expedida pela Polícia Federal é exigível apenas para empresas que prestam serviços de vigilância armada, conforme estabelece a Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, e demais normativos da Polícia Federal.

Para empresas que atuam exclusivamente com vigilância desarmada, a exigência cabível, segundo a regulamentação vigente e a prática administrativa, é a comprovação de registro e autorização perante o GSVG – Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas, órgão competente no Estado do RS, por regularizar e fiscalizar empresas de segurança privada desarmada.

Para obtenção do Alvará e Portaria do GSVG, as empresas devem estar em conformidade com a legislação estadual e federal, como o Decreto Estadual 32.162/86, a Lei Estadual 8.109/85, a NI 2.5 EMBM/18 e a Lei Federal 14.967/2024."

[...]

Buscando a literalidade do Edital, notadamente ao ponto de insurgência, que assim consta:

"[...]"

10.5 - Qualificação Técnica

10.5.1 - Atestado fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, atestando ter exercido serviços da mesma natureza de forma satisfatória.





pela Polícia Federal.

10.5.2 - Possuir Autorização para Funcionamento válida, emitida

10.5.3 - Comprovação do vínculo da empresa com os vigilantes que poderão vir a prestar...

[...]"

Ao analisar as normativas que tratam da vigilância privada, de forma mais específica, possível concluir que a Lei Federal nº 14.967/2024, está direcionada a segurança de instituições financeiras e espaços públicos de uso comum (praças, centros de eventos e transporte de valores, segurança patrimonial...).

A Legislação Federal reserva aos Estados e Municípios a regulamentação dessas atividades, por meio de normativas dos Órgãos Estaduais e Municipais (quando existirem), para atender a esse tipo de serviços.

Portanto, em que pese a Lei Federal prevalecer sobre normas de menor hierarquia, cumpre a estas, permitir e focalizar as empresas de prestação de serviços de segurança privada e diante disso, é no âmbito da legislação Estadual, que tem na Brigada Militar como Órgão de concessão e fiscalização, onde deve ser pautada e seguidas as regras técnicas de exigências, para a contratação.

No caso, o Decreto Estadual nº 32.162/86, a Lei Estadual nº 8.109/85, a NI 2.5 EMBM/18, são a base legal de suporte e aplicação para as exigências técnicas, ao caso concreto e fase de contratação.

A jurisprudência colada ao termo impugnatório corrobora com a interpretação da norma legal e se coaduna com a resignação do impugnante.

Citando Marçal Justen Filho, interessante transcrever que: *"a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger conduta futura do administrador. **Além da lei,** o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A*





~~vinculação ao instrumento convocatório completa vinculação a lei.~~ (grifo nopsso)

O Edital e demais regras editalícias de contratação não podem se distanciar da Lei espécial que trata de cada objeto específico.

Portanto, no mérito, mister afirmar que a impugnação guarda arrimo com a legislação específica vigente, sobretudo, em relação ao Decreto Estadual nº 32.162/86, a Lei Estadual nº 8.109/85, a NI 2.5 EMBM/18, que trata das contratações de serviços privados de vigilência, sejam elas com uso de armas, ou não.

Conclui-se, sem delongas ao caso que não requer maiores esclarecimentos, e de forma objetiva, pelo **deferimento** da impugnação.

É como opino.

Vila Lângaro, RS, 06 de agosto de 2025.

JOSEMAR

COMIRAN:4

Josemar Comiran 5337020072

Procurador Geral do Município

Assinado de forma
digital por JOSEMAR
COMIRAN:45337020072
Dados: 2025.08.06
14:55:24 -03'00'

